

# A RECOMENDAÇÃO 123/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA BRASILEIRO: PELA ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CIDH

*Recommendation 123/2022 of the Brazilian National Council of Justice: for the adoption of the jurisprudence of the CIDH*

**Cíntia de Almeida Lanzoni<sup>1</sup>**

FAE – Centro Universitário

**Amanda C. Buttendorff R. Beckers<sup>2</sup>**

Uniopet – Centro Universitário

DOI: <https://doi.org//10.62140/CLAB348186704>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O Brasil e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 3. A Recomendação 123/2022 do CNJ. 4. A Aplicação da Recomendação 123/2022 do CNJ junto à Justiça do Trabalho brasileira. 5. Conclusão.

**Resumo:** O presente trabalho aborda a Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que orienta os tribunais nacionais a adorem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, determinando ainda que os magistrados nacionais devem observar os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, quando dos julgamentos.

O problema proposto é analisar a Recomendação 123/2022 do CNJ, que se encontra vigente e que recomenda aos ‘órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos’. A

---

<sup>1</sup> Coordenadora Adjunta do Curso de Direito e professora de graduação e pós-graduação da FAE Centro Universitário. Advogada. Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável pela PUCPR. E-mail: [cinlanzoni@gmail.com](mailto:cinlanzoni@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Universitária do Uniopet e da Uniandrade. Advogada. Doutora em Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável pela PUCPR. E-mail: [amandabeckers@gmail.com](mailto:amandabeckers@gmail.com)

metodologia de pesquisa foi hipotético-dedutiva, com base teórica e documental, de caráter qualitativo, com o fito de analisar a Recomendação e sua aplicação junto ao Poder Judiciário Brasileiro. As principais conclusões apontam que o sistema jurídico brasileiro não está de fato preparado para esta abordagem necessária dos tratados e convenções internacionais, seja pelos magistrados, seja pelos demais operadores do direito, que ainda utilizam as normativas internacionais de forma muito insipiente se comparado ao potencial de tais normas.

**Palavras-chave:** Sistemas regionais de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Brasil; Conselho Nacional de Justiça.

**Abstract:** This work addresses recommendation 123/2022 of the Brazilian National Council of Justice, which guides national courts to adhere to the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, also determining that national magistrates must observe international Human Rights treaties and conventions when carrying out trials. The proposed problem is to analyze CNJ Recommendation 123/2022, which is in force, and which recommends ‘the bodies of the Brazilian Judiciary to comply with international human rights treaties and conventions and the use of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights’. The research methodology was hypothetical-deductive, with a theoretical and documentary basis, of a qualitative nature, with the aim of analyzing the Recommendation and its application within the Brazilian Judiciary. The main conclusions point out that the Brazilian legal system is not in fact prepared for this necessary approach to international treaties and conventions, either by judges or by other legal operators, who still use international regulations in a very incipient way compared to the potential of such norms.

**Keywords:** Regional Human Rights Systems; Inter-American Court of Human Rights; Brazil; National Council of Justice.

## 1. INTRODUÇÃO:

Este artigo serviu a pesquisar o melhoramento das decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro com a adoção de tratados e convenções internacionais que abordem direitos humanos e tenham sido internalizados pelo Brasil.

O referencial estudado foi a Recomendação 123/2022 elaborada pelos CNJ, a qual sugere a adoção de normas internacionais quando o Poder Judiciário estiver diante de um litígio que possa ter violado os direitos humanos.

A metodologia aplicada para esta pesquisa foi hipotético-dedutiva, com base teórica e documental, de caráter qualitativo, com o fito de analisar a Recomendação e sua aplicação junto ao Poder Judiciário Brasileiro, mais especificamente na área trabalhista, uma vez que direitos trabalhistas estão inseridos nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana.

Ademais, o sistema regional interamericano de amparo e proteção dos direitos humanos, apresenta estrutura madura e técnica para a análise de denúncias envolvendo a violação aos direitos humanos por Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual replica pontos defendidos pela Convenção Universal de Direitos Humanos (1948).

Portanto, a pesquisa se debruça quanto à observância da Recomendação 123/2022 do CNJ pelo Poder Judiciário, apontando os impactos desta Recomendação nas decisões proferidas pelos magistrados brasileiros.

## **2. O BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:**

O chamado Sistema de Proteção Internacional aos Direitos Humanos, foi criado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Carta da OEA – Organização dos Estados Americanos.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga aponta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 pode ser considerado o mais importante

instrumento de proteção aos Direitos Humanos da história em âmbito internacional<sup>3</sup>.

Alvarenga ainda salienta que as brutalidades nazistas e os crimes cometidos contra a humanidade na Primeira (1914-1918) e na Segunda Guerras Mundiais (1939-1945), bem como o lançamento das bombas atômicas em Hiroshima e em Nagasaki (em agosto de 1945), contribuíram, sobremaneira, para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Sendo, portanto, um documento de repúdio às atrocidades praticadas pelas nações mais abastadas e sofridas pelas nações mais frágeis, para que se reconheçam e se preservem os Direitos Humanos<sup>4</sup>.

Foi na década de 1960 que se organizou o procedimento a ser instaurado nos casos que merecem atenção e proteção aos Direitos Humanos, quando da criação da Comissão Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se do órgão responsável pelos documentos voltados ao tema dos direitos humanos, dentro do sistema da OEA.

Importante salientar que, conforme dispõe a Convenção, os Estados-partes tem o dever de assegurar o livre exercício dos direitos e liberdades contidos na carta. Para tanto, são responsáveis ainda pela implementação de medidas efetivas para a promoção do disposto em suas normativas.

Nesta senda, a Convenção além de prever uma sistemática de rastreamento da salvaguarda destes direitos, elenca que: *“as instituições que compõem o sistema têm a autoridade para resolver demandas e emitir decisões requerendo a*

---

<sup>3</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A formação do direito internacional público e a concepção contemporânea dos direitos humanos. Revista de Direito do Trabalho | vol. 238/2024 | p. 75 - 93 | Nov - Dez / 2024 | DTR\2024\11913.

<sup>4</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A formação do direito internacional público e a concepção contemporânea dos direitos humanos. Revista de Direito do Trabalho | vol. 238/2024 | p. 75 - 93 | Nov - Dez / 2024 | DTR\2024\11913.

*ação tanto dos governos quanto de atores da sociedade civil; mas essa autoridade depende da percepção desse último grupo de que ela é exercida de modo razoável e apropriado*<sup>5</sup>.

Então, ao lado do sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, também há os sistemas regionais, que são os sistemas interamericano, europeu e africano, sendo que, no tocante ao Sistema Interamericano, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e, ainda, seu protocolo adicional, que trata de direitos econômicos, sociais e culturais, também conhecido por Pacto de São Salvador<sup>6</sup>.

O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (SIDH) abarca os procedimentos contemplados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo composto de dois órgãos autônomos e independentes, que são: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>7</sup>.

Para Sidney Guerra a atribuição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é proteger e promover os direitos humanos, sendo constituída por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem

---

<sup>5</sup> CAVALLARO, J.L. 2002. Toward Fair Play: a decade of transformation and resistance in international human rights advocacy in Brazil. Chicago Journal of International Law, Chicago, v. 3, n. 2, p. 481-492. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1030551>>. Último acesso em: 24 jan. 2025. p. 220-221.

<sup>6</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli De. O compromisso assumido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) de assegurar a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Revista de Direito do Trabalho | vol. 214/2020 | p. 161 - 183 | Nov - Dez / 2020 | DTR\2020\13283.

<sup>7</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli De. O compromisso assumido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) de assegurar a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. Revista de Direito do Trabalho | vol. 214/2020 | p. 161 - 183 | Nov - Dez / 2020 | DTR\2020\13283.

suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez<sup>8</sup>.

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é composto por quatro diplomas normativos principais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos; e o Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos (PDESC).

Em relação aos procedimentos de apuração quanto às denúncias de violações aos Direitos Humanos, importante indicar o ensinamento de Hildebrando Accioly, G. E. do Nascimento E. Silva e Paulo B. Casella no tange ao modelo adotado pelo Sistema Interamericano:

O mecanismo de proteção previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos pode ser resumido da seguinte maneira. A vítima (ou seus representantes) possui o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão apreciará a admissibilidade da demanda (há requisitos de admissibilidade, entre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos) e seu mérito. Caso a Comissão considere a demanda inadmissível ou infundada, não cabe recurso à vítima. Porém, o caso será apreciado pela Corte se algum estado-parte, que também houver reconhecido a jurisdição da Corte, ingressar com a ação contra o estado violador. Até o momento, os estados nunca exerceram tal prerrogativa (todas as ações foram propostas pela Comissão). Pode existir também solução amistosa do litígio, por meio da qual a vítima e o estado acordam compromisso, respeitados os direitos reconhecidos na Convenção. No caso de ter sido constatada violação de direitos humanos sem que o estado infrator tenha reparado o dano, a Comissão pode encaminhar o caso contra o estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso de este ter

---

<sup>8</sup> GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.372. ISBN 9788553623396.

reconhecido a jurisdição da Corte. Proposta a ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há regular processo de responsabilidade internacional por violação de tais direitos, no qual é possibilitada a ampla defesa e o contraditório. Ao final, a Corte prolatará sentença internacional vinculante e determinará, caso reconheça violações de direitos protegidos, as reparações necessárias<sup>9</sup>.

Com isso, é de se verificar que, o recebimento de denúncia de pretensa violação aos direitos humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos passa por uma análise de admissibilidade e, sendo esta admitida, torna-se um caso para julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil é, desde 1992, signatário do Pacto de San José da Costa Rica, pelo que, está submetido à jurisdição de julgamento de ambos os órgãos internacionais, devendo, deste modo, cumprir com as obrigações de reparação apontadas pela Corte em caso de condenação do Estado brasileiro.

É mister destacar que, até o momento da publicação deste artigo, o país conta com cerca de quinze condenações junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam: Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil; Caso Nogueira de Carvalho e Outro Vs. Brasil; Caso Escher e outros Vs. Brasil; Caso Garibaldi Vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil; Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil; Caso Herzog e outros Vs. Brasil; Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil; Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil; Caso Sales Pimenta Vs. Brasil; Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil; Caso Honorato

---

<sup>9</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. Manual de direito internacional público. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.447. ISBN 9786553624542.

e outros Vs. Brasil; Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil; Caso da Silva e outros Vs. Brasil; Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil.

Ao longo do tempo, a estrutura da Corte Interamericana de Direitos Humanos tornou-se mais robusta, incluindo a Comissão na análise de admissibilidade das denúncias, bem como na condução de investigações. Assim, uma jurisprudência foi construída pela Corte servindo para *“impulsionar e consolidar o sistema de proteção regional americano por vários aspectos, mas o fato de relacionar os direitos protegidos com a obrigação geral dos Estados de assegurar o respeito desses direitos é motivo de grande júbilo”*<sup>10</sup>.

E, para os Estados que internalizaram os parâmetros regionais, o cumprimento às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é medida que se impõe, sob pena de violar os tratados e convenções ratificados. Notadamente porque houve o reconhecimento da importância da proteção aos direitos humanos no âmbito global e internacional.

Considerando este aspecto, os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem ser utilizados como fontes para fundamentar e legitimar decisões judiciais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ponto que foi objeto de orientação do Conselho Nacional de Justiça com a Recomendação 123/2022.

### **3. A RECOMENDAÇÃO 123/2022 DO CNJ:**

Editada em 07 de janeiro de 2022 a Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ parte da premissa de que o Brasil, signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo um país que adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, e tendo aderido à Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual prevê que *“Estados*

---

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.379. ISBN 9788553623396.

*Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*<sup>11</sup>”, poderia ter evitado as condenações sofridas por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A OEA implementou um sistema próprio de proteção aos Direitos Humanos. O Protocolo de Cartagena das Índias<sup>12</sup> é o documento de Reforma da Carta da OEA, tendo estabelecido em seus artigos vários fatores que demonstraram preocupação com a salvaguarda aos Direitos Humanos em seu âmbito.

Para além destas questões, a existência da recomendação do CNJ se justifica ainda pela aplicação do disposto no artigo art. 8º do Código de Processo Civil, quando elenca que o Estado-juiz “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”<sup>13</sup>. Tendo sido considerado pelo CNJ que *cade aos juizes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente*, ou seja, o órgão gestor do Poder Judiciário reconhece os impactos da globalização, da complexidade das relações humanas e da permeabilidade das fronteiras geográficas, indicando e sugerindo a aplicação de parâmetros internacionais nas decisões preferidas pelos magistrados brasileiros.

Dentre as diretrizes estratégicas do órgão para orientar a atuação do Poder Judiciário brasileiro, editada em 2016, o CNJ já preconizava a importância de “*dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos*”<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em < <https://www.oas.org> > Acesso em 28 fev. 2025.

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-50.htm>. Acesso em 28/03/2025.

<sup>13</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) > Acesso em 28 fev. 2025.

<sup>14</sup> CNJ. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305> > Acesso em 25 mar. 2025.

Nesta toada, verifica-se que houve uma preocupação com a observância das normativas internacionais e a aplicação dos tratados e convenções nas decisões junto ao Judiciário nacional. Mormente no que tange à promoção dos direitos humanos, cuja origem e concretude se deu na esfera do Direito Internacional.

Com isso, a Recomendação 123/2022 foi expressa em orientar os operadores do direito nacional, magistrados e servidores no seguinte sentido:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação<sup>15</sup>.

Verificou-se neste cenário, o fato de que os Estados não mais agem isoladamente nesta temática, devendo criar, implementar e adotar mecanismos de ação conjunta. *“O Estado se acha integrado na comunidade internacional, e é missão nacional de cada povo que decide sua posição de equilíbrio na ordem da humanidade<sup>16</sup>”*. Assim, a adoção dos parâmetros internacionais no ambiente interno viabiliza

---

<sup>15</sup> CNJ. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305> > Acesso em 25 mar. 2025.

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p.183.

o cumprimento e observância às condenações internacionais em casos de violações de direitos humanos, visando, inclusive, melhorias no sistema nacional de modo a mitigar novas violações aos direitos humanos.

Até porque, os casos envolvendo o Brasil, em quase sua totalidade, acarretaram condenação ao Estado brasileiro, sinalizando que, em certa medida, não estão sendo promovidas mudanças e aprimoramentos no sistema brasileiro para evitar novos acionamentos e denúncias perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tampouco os parâmetros internacionais têm sido observados pelo Poder Judiciário.

Lado outro, comumente se percebe a defesa e a preocupação pela aplicação de normas internacionais pelo Ministério Público do Trabalho no que se refere aos direitos humanos, tanto que os temas são exigidos nos editais de concurso público<sup>17</sup> para esta carreira. Sendo crível um necessário ajuste no

---

#### <sup>17</sup> DIREITOS HUMANOS

1. a. Teoria Geral dos Direitos Humanos: conceito, terminologia, formação histórica, classificação, dimensões e fundamentos. Dignidade da pessoa humana.
- b. Características dos Direitos Humanos. Progressividade e proibição do retrocesso. Universalidade e relativismo cultural. Multiculturalismo.
- c. Fontes internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Constituição Federal de 1988 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil: elaboração, incorporação, hierarquia e denúncia.
2. a. Interpretação dos Direitos Humanos. Interpretação conforme os Direitos Humanos. Princípios. Relação com os direitos fundamentais. Dimensão subjetiva e objetiva. Eficácia horizontal. Restrições, núcleo essencial e aplicabilidade. Duplo controle de proteção de direitos no Brasil. Bloco de constitucionalidade. Controle de convencionalidade e de constitucionalidade. Abuso no exercício de Direitos Humanos. Estado de emergência. Resolução de conflitos entre Direitos Humanos. Princípio da proporcionalidade. Convenção de Viena de 1969.
- b. Alcance subjetivo dos Direitos Humanos: titulares e obrigados. Deveres de respeito, proteção e promoção. Empresas transnacionais e Direitos Humanos: Princípios Orientadores Sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU. Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Diretrizes nacionais sobre empresas e Direitos Humanos.
3. a. Sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Estrutura normativa. Espécies. Força vinculante dos tipos de deliberações internacionais. Coordenação e conflito entre decisões internacionais. Subsidiariedade da jurisdição internacional de Direitos Humanos. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentários Gerais.
- b. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Carta da Organização dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e seu protocolo adicional (Protocolo de San Salvador). Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de

conteúdo de avaliação para ingresso no Poder Judiciário, inserindo o estudo sobre direitos humanos antes mesmo do início da carreira, tornando mais efetiva a Recomendação do CNJ que passa a provocar um significativa mudança no perfil dos profissionais, considerando o urgente aspecto dos direitos humanos como fator inserido na dignidade da pessoa humana,

---

Belém do Pará). Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência. Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

c. O Estado brasileiro e o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: exercício da cidadania. Mecanismos unilaterais de proteção dos Direitos Humanos. Mecanismos coletivos de proteção dos Direitos Humanos: político e quase judicial. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: composição, formas de provocação e condições de admissibilidade. Procedimento. Corte Interamericana de Direitos Humanos: composição, mandatos e juiz ad hoc, legitimidade ativa e passiva. Procedimento. Jurisdição consultiva.

d. Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relacionadas à temática do trabalho. Sentenças. Opiniões Consultivas. Medidas provisórias. Acordos de Solução Amistosa. Medidas cautelares. Recomendações.

4. a. Ministério Público e defesa dos Direitos Humanos. Princípios Relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris).

b. Direito Internacional dos Refugiados. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR. Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados e seu protocolo adicional. Convenção da Organização da União Africana sobre Refugiados. Declaração de Cartagena. Modelo brasileiro de proteção aos refugiados. Características e requisitos legais. Refúgio e asilo. Princípio da proibição da devolução (non-refoulement). Migrações. Lei de migração. Princípios e garantias.

c. Implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cumprimento das obrigações de pagar, fazer e não-fazer. Supervisão de cumprimento.

d. Justiça de transição.

5. a. Carta Internacional de Direitos Humanos. Conferência Mundial. Declaração do Milênio das Nações Unidas e a Agenda 2030 da ONU. Direito de livre determinação. Direito dos povos indígenas e das minorias. Convenção nº 169 da OIT. Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

b. Direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso. Direito das pessoas com deficiência. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo. Direito à igualdade. Dimensões da igualdade e dever de inclusão. Igualdade étnico-racial. Direito à não discriminação.

c. Organização Internacional do Trabalho: formação histórica, natureza jurídica, princípios e objetivos. Órgãos. Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Promoção do Trabalho Decente. Convenções Fundamentais. Recomendações números 146, 190, 198 e 204. Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Monitoramento e apuração de violações. Controle periódico e procedimentos especiais. Comitê de Peritos e Comissão Tripartite. Requisitos de admissibilidade da reclamação e da queixa. Comitê de Liberdade Sindical e Comissão de Inquérito.

6. a. O Direito das Vítimas. Vitimologia. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (Resolução nº 40/34, da ONU). Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações e flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário (Resolução nº 60/147 da ONU). Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas (Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021). Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/trabalho-mpt/procurador/23o-concurso/edital-de-abertura-das-inscricoes/edital-169-2023.pdf>. Acesso em 28/03/2025.

contribuído para a observância de outros direitos mais específicos como o direito ao meio ambiente saudável, o direito ao trabalho decente, o direito à saúde, o direito à vida, o direito à segurança, entre outros.

Por isso dizer que a Recomendação 123/2022 do CNJ tem como escopo aprimorar tecnicamente as decisões judiciais, buscando motivar a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Poder Judiciário, inclusive para que, com conhecimento mais detalhado destes documentos, o julgador pontue aspectos de direitos humanos passíveis de evitar nova(s) denúncia(s) para a Corte.

#### **4. A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 123/2022 DO CNJ JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA:**

Verificou-se neste cenário, a necessidade de que os Estados não mais agissem isoladamente nesta temática, mas criassem mecanismos de ação conjunta. *“O Estado se acha integrado na comunidade internacional, e é missão nacional de cada povo que decide sua posição de equilíbrio na ordem da humanidade<sup>18</sup>”.*

Há que se ponderar que não mais se pode dissociar a questão da efetividade dos Direitos Humanos das políticas internacionais dos Estados. *“Os Direitos Humanos requerem, pois o político para sua efetiva implementação e para não ficarem em meros ideais abstratos. O político requer a interação com os direitos para não abandonar sua natureza de construção de condições para garantir o desdobramento e a apropriação das capacidades humanas<sup>19</sup>”.*

Partindo de tal premissa, e considerando que o Brasil vem sofrendo reiteradas condenações junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos e que algumas decorrem de situações de violações originadas em ambiente

---

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p.183.

<sup>19</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p.46.

laboral, a Justiça do Trabalho criou uma unidade específica para tratar do tema: a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos. Coordenada pelo ministro Augusto César, a Assessoria tem a atribuição de monitorar e fiscalizar decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>20</sup>.

No âmbito da Justiça do Trabalho por exemplo - setor em que o Brasil já foi condenado duas vezes em situações decorrentes de violação de direitos trabalhistas e ao Direito Humano ao trabalho decente: em 2016 pelo Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, e em 2020 pelo Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil – foi criada uma unidade específica para implementação da Recomendação do CNJ, com o fito de monitoramento dos processos abrangidos pelos efeitos das manifestações da Corte IDH, oferecendo consultoria e apoio aos gabinetes para que seja priorizado o julgamento de processos abrangidos por essas decisões.

Tais direcionamentos buscam evitar novas condenações do Brasil junto à Corte Interamericana de Direitos Humano, bem como atribuir maior credibilidade, argumento e fundamento jurídico defendido e protagonizado no âmbito internacional. A internacionalização do debate sobre direitos humanos, também pode atingir ciências da saúde com a implementação de maiores cuidados e mecanismos de segurança para garantir saúde e evitar novos cenários de pandemias e epidemias, tal como as ocorridas com a gripe espanhola, com o ebola, com o H1N1 (considerada uma nova versão da gripe espanhola) e com a Covid-19.

## **5. CONCLUSÃO:**

A pesquisa e os debates atuais demonstram que a observância aos direitos humanos é fundamental para a dignidade da pessoa humana bem

---

<sup>20</sup> TST. Disponível em: < <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-monitora-decis%C3%B5es-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos> > Acesso em 01 mar. 2025.

como para o exercício pleno da cidadania, na medida em que incorpora e engloba aspectos relevantes para a qualidade de vida e o bem-estar.

Deste modo, cabe ao Poder Judiciário cumprir com a Recomendação 123/2022 do CNJ fazendo uso e aplicando as normas internacionais de direitos humanos aos casos colocados para julgamento, tornando as decisões mais robustas e dentro de parâmetros globais de dignidade da pessoa humana.

Importante asseverar que a Recomendação do CNJ reflete a preocupação do órgão em implementar mudanças na visão e análise praticadas pelo Poder Judiciário, de modo a compelir práticas que violem os direitos humanos. Observa-se que o CNJ almeja ir para além da reparação indenizatória e atribuir maior peso ao caráter pedagógico das decisões, exigindo a adoção de métodos e mecanismos que mitiguem novos prejuízos aos direitos humanos daqueles envolvidos em litígios, contribuindo, sobremaneira, para o aprimoramento das relações humanas com a observância da ordem social e o atendimento do interesse coletivo nesta temática, ainda que a demanda trate de direito individual, pois está-se diante de *jus cogens*<sup>21</sup>, ou seja, lei imperativa, coercitiva de direito internacional.

A Justiça do Trabalho tem considerado os documentos internacionais como parâmetro de julgamento, notadamente porque a Organização Internacional do Trabalho considera o direito ao trabalho decente um componente dos direitos humanos e, por sua vez, da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Pacto Global da ONU preconiza em seu bojo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), do qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é signatário desde 20 de março de 2018<sup>22</sup>,

---

<sup>21</sup> “*Jus cogens engloba a ideia de universalidade e extensão, sendo por isso incluído entre as regras gerais do direito internacional, em oposição às regras particulares, adotadas em âmbito bilateral ou regional.*” Disponível em GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.64. ISBN 9788553623396.

<sup>22</sup> Disponível em [https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=86&pagina=ODS\\_ONU\\_BR](https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=86&pagina=ODS_ONU_BR). Acesso em 28/03/2025.

especialmente os ODSs que tratam do trabalho decente, da produção de forma sustentável e contribuem para o atingimento dos objetivos da Agenda 2030.

Portanto, não pode o Poder Judiciário brasileiro ignorar a emergência dos temas envolvidos pelos direitos humanos, haja vista a preocupação de agentes de relevância globais e o impacto que as melhorias podem gerar no aperfeiçoamento das relações humanas, assim como o ganho nas relações internacionais e cuidados com o planeta que é de todos e apresenta claros sinais de fadiga, esgotamento e desrespeito ao que a natureza oferece.

Os parâmetros estabelecidos em tratados e convenções internacionais internalizados no ordenamento jurídico brasileiro contribuem para melhores condições de vida, de trabalho e de produção, gerando mais valor e dignidade à sociedade globalizada.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento E.; CASELLA, Paulo B. Manual de direito internacional público. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624542.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A formação do direito internacional público e a concepção contemporânea dos direitos humanos. *Revista de Direito do Trabalho* | vol. 238/2024 | p. 75 - 93 | Nov - Dez / 2024 | DTR\2024\11913.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli De. O compromisso assumido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) de assegurar a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Revista de Direito do Trabalho* | vol. 214/2020 | p. 161 - 183 | Nov - Dez / 2020 | DTR\2020\13283.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 28 fev. 2025.

CAVALLARO, J.L. 2002. Toward Fair Play: a decade of transformation and resistance in international human rights advocacy in Brazil. *Chicago Journal*

of International Law, Chicago, v. 3, n. 2, p. 481-492. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1030551>>. Último acesso em: 24 jan. 2025. p. 220-221.

CNJ. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305> > Acesso em 25 mar. 2025.

GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.372. ISBN 9788553623396.

MPT Disponível em <https://mpt.mp.br/pgt/trabalho-mpt/procurador/23o-concurso/edital-de-abertura-das-inscricoes/edital-169-2023.pdf>. Acesso em 28/03/2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em <<https://www.oas.org>> Acesso em 28 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TST. Disponível em: < <https://tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-monitora-decis%C3%B5es-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos> > Acesso em 01 mar. 2025.